



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.917282/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.149 – 2ª Turma Especial**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Suprihealth Suprimentos Médicos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Adriene Maria de Miranda Veras, Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ Campinas (fls. 67/72 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de aduzido pagamento a maior de COFINS referente ao período de apuração de agosto de 2008.

A negativa de homologação da compensação foi fundamentada na integral utilização do pagamento, alegado como superior ao devido, para a quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, não restando, portanto, saldo creditório passível de ser utilizado para a compensação desejada.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que com a publicação do Decreto nº 6.426, de 08/04/2008, a empresa estaria isenta do pagamento do PIS e da COFINS sobre diversos itens que comercializa, tendo, todavia, apurado os montantes das correspondentes contribuições, nos termos do aludido decreto, somente a partir de abril de 2009. Assim, de abril de 2008 a março de 2009 a empresa teria direito a compensar os montantes pagos a maior, razão pela qual apresentou declarações de compensação vislumbrando a liquidação dos créditos tributários em aberto com o direito creditório aduzido.

Contudo, recebeu despacho decisório que não homologou a compensação desejada, despacho este fundamentado na não localização do crédito informado em virtude do incorreto preenchimento da DCTF do período. Diante disso, a interessada providenciou a retificação em tela onde, segundo informa, foi registrado o correto valor devido da COFINS no mês de agosto de 2008. O mesmo se deu em relação à DACON referente ao segundo semestre de 2008.

Os argumentos aduzidos pela reclamante não foram acolhidos pela primeira instância sob o argumento de que a recorrente não comprovou a liquidez e a certeza do direito, não bastando, para tanto, a simples retificação da declaração, a teor do disposto no artigo 147 do CTN. Ressalta ainda a instância recorrida que a DACON tem somente cunho informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida. Nos termos da citada decisão, seria indispensável a apresentação dos registros contábeis e dos demais documentos fiscais comprovando o real valor devido; todavia, tal documentação não foi acostada aos autos pelo sujeito passivo.

Cientificada da referida decisão em 31/08/2012 (vide *termo de ciência por decurso de prazo* às fls. 78), a interessada, em 14/09/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 80/93, onde defende, preliminarmente, que a DCTF retificadora tem força de confissão de dívida, substituindo integralmente a original. No mérito, ressalta ter direito ao benefício fiscal previsto no artigo 1º do Decreto nº 6.426/08, reitera haver se equivocado quando da apuração da COFINS do período, e ressalta que a documentação apresentada (planilhas, cópias de notas fiscais e de folhas dos livros diário e razão) seria suficiente para comprovar o direito creditório reclamado.

É o relatório.

Voto

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Primeiramente, não merece ser acolhida a tese do sujeito passivo segundo a qual a DCTF retificadora pelo mesmo apresentada tem força de confissão de dívida, substituindo integralmente a original. Embora tal assertiva esteja perfeita quando a declaração é apresentada de forma tempestiva, isso não ocorre quando a DCTF retificadora só foi transmitida posteriormente à ciência do despacho decisório que cientificou a interessada da não homologação de sua compensação, como ocorreu no caso presente.

Com efeito, à época da retificação da DCTF vigorava a IN RFB nº 903, de 30/12/2008, onde está consignado que a DCTF retificadora tem a “[...] *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente* [...]” (ver artigo 11, §

1º). A retificação automática somente não produziria efeitos nos casos em que os saldos a pagar ou os valores apurados em procedimentos de auditoria interna já tivessem sido enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa, ou ainda, **acaso a pessoa jurídica já tivesse sido intimada do início de procedimento fiscal**, ou seja, quando já não mais resguardada pela espontaneidade, como no caso presente, já que a empresa fora notificada do indeferimento de seu pleito.

Reproduzo, abaixo, o mencionado artigo 11 da IN RFB nº 903, de 2008, onde estão destacados os dispositivos relevantes para a solução da lide:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

*§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do **domicílio tributário da pessoa jurídica.***

§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Sobre a questão, esta Turma tem entendido que os dados declarados em DCTF podem até mesmo ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, mas desde que o erro em que incorreu o sujeito passivo esteja alicerçado em documentação comprobatória suficiente.

No caso presente, a lide envolve aduzido direito creditório da COFINS de competência do mês de agosto de 2008, direito o qual seria decorrente de recolhimento a maior da citada contribuição, conforme demonstrado abaixo:

Valor recolhido	Valor devido	Direito creditório
R\$ 56.120,67	R\$ 7.453,25	R\$ 48.667,42

O artigo 1º do Decreto nº 6.426, de 27/04/2008, cerne do direito creditório reclamado pela interessada, estabelece o seguinte:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I- químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, relacionados no Anexo I;

II- químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II, no caso de serem:

vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou importados por

pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;

III- destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

A recorrente, de fato, tem como atividade principal o “comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios”, CNAE 46.45-1/01, como consta de seu cadastro junto ao CNPJ. Portanto, ao menos em tese, faz jus à alíquota zero sobre a receita de vendas no mercado interno e sobre a importação dos produtos químicos discriminados pelos anexos ao Decreto nº 6.426/08, bem como sobre as vendas a hospitais, clínicas, consultórios e demais instituições e destinações previstas no inciso III do artigo 1º do citado decreto.

Nesse sentido, a empresa, no anexo III ao seu recurso, elenca diferentes “produtos para uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas e em hospitais, clínicas e consultórios médicos odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo poder público”. No anexo II relaciona as notas fiscais com e sem benefício do PIS e da COFINS nos termos do Decreto nº 6.426/08. Acosta ainda aos autos cópias de folhas do Razão Analítico da conta 62101-4 (revenda de mercadorias), bem como de lançamentos do recolhimento da contribuição, do registro dos créditos pelo recolhimento a maior no período de abril de 2008 a março de 2009, da atualização monetária do crédito reclamado, bem como da compensação objeto dos autos, todos consignados no Livro Diário.

Entendo que a documentação acostada aos autos demonstra verossimilhança do direito reclamado pelo sujeito passivo, cuja liquidez e certeza, todavia, há que ser apurada pela unidade que jurisdiciona a interessada.

Diante do exposto, voto para que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que a DRF apure a certeza e a liquidez dos créditos aduzidos pela recorrente para fins da compensação objeto dos autos, inclusive verificando se o crédito reclamado já não foi efetivamente considerado à época da ocorrência do fato gerador.

Uma vez concluído tal levantamento, intime-se o contribuinte para manifestação, e, após, sejam devolvidos os autos a esta Turma para julgamento do mérito.

Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator